



CÓPIA

0017472-09.2017.805.0000 020817 09.178

Handwritten signature

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, lastreada na documentação anexa e com fundamento no art. 138, inciso IV, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 86, inciso I, da Lei Complementar nº11, de 18 de janeiro de 1996, e com o art. 25, I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, vem propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face dos artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.731, de 5 de julho de 2017, que promoveram alteração nos artigos 5º, inc. I e §3º, IV da Lei Estadual nº 13.192/14, do Estado da Bahia, na medida em que violam diretamente o **art. 13 e 14, caput, 34, §4º, 42, §§5º e 7º, da Constituição do Estado da Bahia, e os arts. 37, inc. II e X; 39, §1º, e Art. 40, §2º e 3º, da Constituição Federal**, normas de observância obrigatória, **e, por arrastamento o art. 5º e 14 da Lei Estadual nº 13.731/2017, requerendo-se ainda que se confira interpretação conforme a Constituição ao art. 38, § 5º; da Lei Estadual nº13.192/14**, nos termos dos fundamentos que passam a ser expostos:

Handwritten signature

Handwritten signature



I – DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS – ART. 1º, 2º, 5º e 14, DA LEI ESTADUAL Nº 13.731, DE 5 DE JULHO DE 2017 E ART. 38, §5º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.292/14, DO ESTADO DA BAHIA

Em **05 de julho de 2017**, após brevíssima tramitação, foi sancionada a **Lei Estadual nº 13.731/2017**, a partir de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

A **Lei Estadual nº 13.731/2017** promoveu alterações na Lei Estadual nº 13.192/2014, originalmente destinada a dispor sobre “a criação, transformação e extinção de cargos e funções, a fixação de vencimentos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, a reestruturação dos órgãos técnicos e administrativos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, a extinção da autarquia Centro de Estudos e Desenvolvimento de Tecnologias para Auditoria, o processo eletrônico e dá outras providências”.

Porém, os **artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.731/2017**, ao alterarem os art. 5º, inc. I e §3º, IV da Lei Estadual nº 13.192/14, autorizam **provimento derivado de cargos públicos e elevação indevida de proventos de aposentadoria e pensões de agentes públicos**, vício grave e diretamente infringente do **art. 13 e 14, caput, 34, §4º, 42, §§5º e 7º, da Constituição do Estado da Bahia, e os arts. 37, inc. II e X; 39, §1º, e Art. 40, §2º e 3º, da Constituição Federal, normas de observância obrigatória no âmbito da Federação**, e, por igual, vício incompatível com o **enunciado da Súmula Vinculante nº 43, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

A redação original da Lei 13.192/14 previa que o Grupo de Atividades Controladoras era composto por cargos de **nível médio** e de **nível superior**, nos seguintes termos:

Art. 5º os cargos de provimento efetivo estão classificados nos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo de Atividades Controladoras, designado pelo Código TCE-AC-600, compreendendo os **cargos de nível superior** e de **nível médio**, correspondentes



às atividades finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício das funções de controle externo que lhe são constitucionalmente atribuídas;
[...]

Com a nova redação do art. 5º, inc. I, com alterada pela Lei Estadual nº 13.731/2017, ora guereada, o Grupo de Atividades Controladoras passou a ser composto **exclusivamente por cargos de nível superior**, nos seguintes termos:

Art. 5º os cargos de provimento efetivo estão classificados nos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Atividades Controladoras, designado pelo Código TCE-AC-600, compreendendo os **cargos de nível superior**, correspondentes às atividades finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício das funções de controle externo que lhe são constitucionalmente atribuídas;
[...]

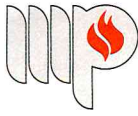
A **inconstitucionalidade é flagrante por conjugação de disposições**, quando se observa que o art. 2º, da Lei 13.731/2017, ao alterar o art. 5º, §3º, inc. IV, da Lei 13.192/2014, “RESSUSCITA” no Grupo de Atividades Controladoras cargo originalmente de nível médio em extinção de Agente de Controle Externo, conferindo-lhe nova denominação de **Auditor de Contas Públicas, sem dispor sobre a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo**, ao passo que o art. 1º, da Lei 13.731/2017, simultaneamente suprime da caracterização do Grupo de Atividades Controladoras a previsão de cargos de nível médio, *in verbis*:

Art. 5º os cargos de provimento efetivo estão classificados nos seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo de Atividades Controladoras, designado pelo Código TCE-AC-600, compreendendo os **cargos de nível superior**, correspondentes às atividades finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício das funções de controle externo que lhe são constitucionalmente atribuídas;
[...]

§3º O Grupo de Atividades Controladoras compreende cargos estruturados em carreiras típicas do Estado, com os seguintes conteúdos ocupacionais:

I - Auditor - atividades auditoriais de nível superior, compreendendo as funções de substituição de Conselheiro, instrução e apresentação de proposta de voto, em primeira instância, de processos, participação em órgãos técnicos auditoriais colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender às solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia, pronunciamento conclusivo em matéria auditorial relevante, na forma definida no Regimento Interno, bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II seguinte;



II - Auditor Estadual de Controle Externo - atividades auditoriais de nível superior, englobando também coordenação, supervisão e execução de serviços de auditoria, bem como elaboração de estudos, pesquisas e informações de caráter transdisciplinar e emissão de pareceres e relatórios conjuntos nas áreas jurídica, contábil, financeira, econômica, administrativa, de engenharia, de tecnologia da informação e de planejamento;

III - Auditor Estadual de Infraestrutura - atividades auditoriais de nível superior, englobando também coordenação, supervisão e execução de serviços de auditoria na área de infraestrutura, bem como elaboração de estudos, pesquisas e informações de caráter transdisciplinar e emissão de pareceres e relatórios conjuntos, nas áreas de engenharia e de arquitetura;

IV - Auditor de Contas Públicas - execução de serviços auditoriais.

§ 4º - É requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo o diploma de conclusão de curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e Informática, Direito, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Estatística, conforme especificações no edital do concurso.

§ 5º - É requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor Estadual de Infraestrutura o diploma de conclusão de curso superior em Engenharia ou Arquitetura, conforme especificações no edital do concurso.

[...]

Para melhor compreensão da matéria, que exige combinatória de disposições, colacionamos os fluxogramas seguintes:



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



A Constituição do Estado confere ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia autonomia administrativa e independência funcional, razão pela qual lhe compete privativamente propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos do seu quadro funcional, bem como a fixação da remuneração dos seus servidores. Sem embargo disso, este poder de reorganização interna não é ilimitado e encontra vedações na própria Constituição Estadual que impõe obediência e fidelidade aos princípios basilares da Administração Pública na disciplina dos cargos públicos. Assim, a modificação nos quadros funcionais, além de observar o devido processo legislativo, também deve estar em conformidade às regras que permeiam a ascensão, transferência e aproveitamento de cargos públicos.

Os dispositivos impugnados ao recriarem no quadro permanente cargo em extinção com nomenclatura usualmente conferida a cargos de nível superior, sem precisão das peculiaridades do cargo e seguindo disciplina distinta da prevista originalmente, com revogação da previsão de cargo de nível médio para a categoria em que são enquadrados os cargos recriados, vulneram diretamente o princípio do concurso público específico. Apesar de não ter havido de forma imediata e aparente aumento de despesa, aspecto secundário da matéria, a norma vergastada assegura o enquadramento do cargo recriado em grupo funcional com caracterização diversa da originalmente prevista no concurso público realizado, caracterizando assim **transformação direta dos cargos e provimento derivado.**

A Lei Estadual nº 13.731/2017, **publicada em 06 de julho de 2017**, sem um exame pormenorizado de todo o complexo normativo de criação e transformação dos cargos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, preordena-se a induzir o operador do direito em erro. É instintivo deduzir que os cargos de Auditor, Auditor Estadual de Controle Externo, Auditor Estadual de Infraestrutura e Auditor de Contas Públicas, por integrarem o Grupo de Atividades Controladoras, serão todos considerados cargos de nível superior e por essa razão sujeitos a padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório equiparados, o que gera, *a priori*, no mínimo, uma **pretensão de equiparação remuneratória e um enquadramento artificial de cargo com natureza originária distinta.**



Por óbvio, a nomenclatura do cargo não pressupõe seu grau de escolaridade e nem a complexidade das atribuições. Contudo, pela melhor técnica legislativa, deve haver **coerência na elaboração das leis e utilizada a linguagem e nomenclatura adequada para correta aplicação do ato normativo**. Deste modo, o emprego de termos e expressões adotadas ao longo do texto devem estar em harmonia para **evitar dubiedade e conferir segurança jurídica ao interprete e não ensejar processos de equiparação inconstitucionais**. O legislador deve preservar a sua coerência sistemática e a devida correspondência das proposições normativas com o complexo normativo no qual estão inseridas as normas alteradas, sobretudo em disposições que inovam o ordenamento jurídico, como é o caso *sub judice*, para evitar dissonâncias conceituais que acarretem insegurança, arbitrariedade, aumento de despesa presente ou futura e violações à Constituição em sua aplicação.

Neste sentido, no contexto estadual, o termo “Auditor” é usualmente utilizado para os cargos de nível superior, para exercício das funções finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e composição de lista tríplice para os cargos de Conselheiros do TCE, enquanto o termo “Agente” sempre foi atribuído aos servidores que detêm nível médio de escolaridade, ou nível de exigência menor de escolaridade no acesso ao cargo, cujas atribuições podem corresponder ou não às atividades finalísticas da Corte de Contas. Porém, **a alteração da nomenclatura de “Agente de Controle Externo” para “Auditor de Contas Públicas”, sem a devida descrição das atividades a serem desenvolvidas, o que já seria por si vício na compostura dos cargos públicos, acrescido de sua inserção no grupo ocupacional que compreende apenas cargos de nível superior, subverte a lógica do ordenamento jurídico no qual está inserida a Lei Estadual nº 13.731/17 e enseja caracterização de provimento derivado e burla à cláusula constitucional do concurso público específico**.

Ressalte-se que a incoerência e incompletude dos dispositivos vergastados pode, se não bem articulados, ensejar até mesmo a ascensão de um Agente de Controle Externo, agora Auditor de Contas Públicas, à investidura no cargo de Conselheiro do TCE-BA nas vagas destinadas aos “auditores”. A Constituição do Estado



da Bahia e a legislação estadual regente não faz distinção entre qual espécie de auditor pode concorrer à vaga de Conselheiro, pois limita-se a dispor sobre a restrição quanto à substituição dos Conselheiros nos casos de impedimento (art.94, §3º, da CB c/c art. 5, §3º, inc. I, da lei Estadual nº 13.192/14). Nessa linha de raciocínio, um servidor de cargo de nível médio, uma vez investido no cargo de Conselheiro, gozará das mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

Além dos vícios já apontados, é necessário conferir interpretação conforme a Constituição do art. 38, §5º; da Lei Estadual nº 13.192/14, pois este assegura aos Agentes de Contas Públicas, agora Auditor de Contas Públicas, já aposentado, os mesmos reajustes dos ocupantes dos cargos do Grupo de Atividades Controladoras, *in litterim*:

Art. 38 - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento permanente do Quadro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nas quantidades discriminadas:[...]

§ 4º - Os cargos de Agente de Controle Externo, Operador de Microfilmagem, Outros Profissionais de Nível Médio, Agente de Segurança, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Assistente de Plenário e Assistente Administrativo serão extintos à medida em que ficarem vagos.

§ 5º - Os ocupantes do cargo de Agente de Controle Externo, quando aposentados, terão direito aos mesmos reajustes concedidos aos ocupantes dos cargos do Grupo de Atividades Controladoras.

Esse dispositivo, vago e impreciso, interpretado pela Administração de forma equivocada e literal, possibilitará que os Agentes de Controle Externo, atuais e futuros aposentados, além da ascensão para o cargo de Auditor de Contas Públicas, cargos de nível superior diverso do originário, obtenham artificialmente o mesmo padrão remuneratório do cargo de nível superior transformado, em desacordo com as disposições que regem a disciplina dos proventos de aposentadoria e pensões, que não podem exceder em valor à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (Art. 42, §5º e 7º, da Constituição do Estado da Bahia; Art. 40, §2º e 3º, da Constituição Federal). Em verdade, extinta a categoria, deve-se assegurar aos agentes remanescentes aposentados tão somente a revisão geral anual para a garantia do valor real dos proventos, pois deixarão de contar em atividade com



paradigma perfeito de enquadramento ou referência, ou devem passar a acompanhar enquadramento de cargo de nível médio compatível com o cargo extinto.

Essas considerações são objetivas e em nada desmerecem a seriedade e o apreço que merece o Tribunal de Contas do Estado, órgão de direta extração constitucional e relevantes serviços prestados ao serviço público. Procuram evitar a vigência de disposições que violam a Constituição da Bahia, em termos adiante desenvolvidos, que convocam a atuação consistente das instituições públicas legitimadas a defender a ordem constitucional vigente.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 1º e 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.731, DE 5 DE JULHO DE 2017, DO ESTADO DA BAHIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - DO PROVIMENTO DERIVADO DOS CARGOS PÚBLICOS

A Constituição do Estado da Bahia prevê, no seu art. 14, que:

Art. 14 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Por força do disposto na norma referida, que reproduz preceitos de repetição obrigatória contidos na Carta Federal, aplicável aos Municípios pelo *princípio da simetria constitucional*, constitui exigência normal para a investidura de qualquer servidor no serviço público a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos específico.

Vale dizer: para o exercício das atividades públicas de carreira, especialmente de natureza estatal típica e, portanto, permanente, a lei deve criar cargos efetivos com denominação, funções e número de vagas devidamente especificados e certos, a serem providos pela via do concurso público, com a respectiva remuneração e plano de carreira. Assegura-se, deste modo, aos candidatos aprovados e nomeados, as garantias funcionais, como a estabilidade, a irredutibilidade dos vencimentos e demais



direitos fixados pelo Estatuto Constitucional dos Servidores Públicos, imprescindíveis para que possam exercer plenamente as atividades públicas.

É preciso observar que a investidura em cargo ou função pública por meio de concurso público traz consigo uma **correlação evidente e natural entre o certame a que se submete o candidato e o cargo investido**. Em sendo assim, se tratando de servidor público já aprovado em um determinado certame, somente lhe será possível ocupar outro cargo, integrante de carreira diversa daquela à qual pertença, por meio de um novo concurso público.

Vale à pena, neste passo, ressaltar o ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, segundo o qual:

“... a exigência de formas de provimento derivadas, de modo algum significa abertura para costear-se o sentido próprio do **concurso público**. **Como este é sempre específico, para dado cargo, inserto em carreira certa, quem nele se investiu não pode depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de carreira diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres ou elevados**” (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, RT, 1990, p.45.).

O mesmo entendimento foi explicitado pelo Supremo Tribunal Federal em recente acórdão na ADI 3552, Relator Ministro LUIS ROBERTO BARROS:

"Em síntese, aduz o requerente que os dispositivos impugnados são inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público (...). (...) (...) as normas impugnadas autorizam a **transposição** de servidores do Sistema Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A - BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado (...). 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inconstitucionalidade das normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso**. (...) 5. Vale ressaltar que os dispositivos impugnados não se enquadram na exceção à regra do concurso público, visto que não tratam de provimento de cargos em comissão, nem contratação por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. 6. Portanto, a transferência de servidores para cargos diferentes daqueles nos quais ingressaram através de concurso público, demonstra clara afronta ao postulado constitucional do concurso público." (STF, ADI 3552, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgamento em 17.3.2016, DJe de 14.4.2016)



Pensar de forma diversa seria incorrer em verdadeiro desvio de finalidade, na medida em que se concederia a um servidor aprovado para uma determinada carreira os benefícios e responsabilidades de carreira distinta.

É exatamente o caso dos autos: a norma legal recém editada - **publicada em 06 de julho de 2017** - permitiu que servidores, ativos e inativos, pertencentes à carreira de Agente de Controle Externo passassem a integrar à carreira de Auditor de Contas Públicas, com os benefícios respectivos, sem prestar o concurso público correspondente. Afronta, pois, às escâncaras, a regra da exigibilidade de prévia aprovação em concurso público como condição fundamental para o exercício de um determinado cargo ou função pública.

Ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em razão da autonomia administrativa e independência funcional, compete a reestruturação do seu quadro funcional, seja por meio de reenquadramento, seja por extinção. Todavia, **as alterações de atribuições e exigência para investidura do cargo só poderão vigorar para os próximos certames e para novos agentes, e não pode ensejar o aproveitamento de servidores com atribuições e grau de escolaridade originalmente distintos.**

A dinâmica da criação, reestruturação e alteração na estrutura de cargos do órgão não pode ensejar transformação da natureza das atribuições e responsabilidades para os agentes em atividade ou repercutir sobre agentes em inatividade. Tampouco autoriza a transposição de agentes ativos e o reenquadramento de agentes em inatividade, para fins de aplicação do instituto da paridade. Há precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal na matéria, a exemplo do decidido nas ADI 3415 e 3857 e na Rcl 8222 AgR, *litterim*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POUCO MAIS DE 3 ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As leis estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos



alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(STF, ADI 3415, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente. (STF, ADI 3857, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-01 PP-00066 RTJ VOL-00209-01 PP-00133)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADI Nº 837/DF. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional (CRFB/88, art. 37, II). 2. In casu, a decisão reclamada não divergiu dessa orientação, haja vista que anulou todos os atos de provimento de cargo público ancorados em disposições flagrantemente inconstitucionais, que estabeleciam a transposição, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, Rcl 8222 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

No caso em tela, houve, inicialmente, extinção do cargo de nível médio e deslocamento para quadro em extinção expressivo número de agentes. Em segundo momento, em movimento quase simultâneo, deu-se aos cargos antigos nova denominação, com a ressalva de estarem os cargos providos em extinção. Posteriormente, alterou-se novamente a denominação dos novos cargos e a caracterização do grupo funcional, para agora reconhecer apenas cargos de nível superior. Por fim, no início do mês de julho do ano corrente, recriou-se no quadro geral do órgão os cargos em extinção, com a nova denominação, porém em grupo funcional com a configuração atualmente vigente. O resultado de todo esse confuso processo de alteração normativa sucessiva

consiste em ter-se conferido a cargos ocupados por servidores de nível médio a mesma denominação, atribuições e responsabilidades de servidores ocupantes de cargo privativo de nível superior. Trata-se, conforme o ângulo que se observe, de forma ilegítima de **transformação** ou **transposição de cargos públicos**, isto é, de **provimento derivado**. Não se trata de simples mudança de nomenclatura nem mera reorganização administrativa.

Com efeito, a intenção do legislador estadual ao editar uma lei que enquadra cargo de nível médio em cargo de nível superior, com possibilidade inclusive de ascensão ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, padece de vício de inconstitucionalidade material que deve ser sanado por este Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

A Constituição Federal de 1988 veda o provimento de cargo público de forma derivada, mediante transposição, transformação ou ascensão funcional de uma carreira para outra, sem que haja prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Como bem pontuado por MARÇAL JUSTEN FILHO, no Curso de Direito Administrativo (7ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011), o cargo público de provimento efetivo é condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos, avaliados mediante concurso público de provas e títulos:

“Como decorrência do regime jurídico dos cargos de provimento efetivo, a Constituição condicionou a investidura em cargo efetivo ao pressuposto do concurso público, composto por provas ou por provas e títulos.

O concurso público objetiva assegurar que a seleção dos titulares de cargos de provimento efetivo oriente-se pelo princípio da impessoalidade. A escolha refletirá as virtudes e capacidades individuais revelados na avaliação objetiva, segundo critérios predeterminados de virtuosidade física e (ou) capacidade intelectual.

No mesmo sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é categórica ao afirmar que o provimento derivado foi banido do ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Tratado de direito administrativo: administração pública e servidores públicos. Coords: Fabrício Motta e



Maria Sylvia Zanella di Pietro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014). E continua ressaltando que não há vício de inconstitucionalidade na reestruturação de carreiras, com nova definição de atribuições e exigências de grau de escolaridade, contudo, ressalva a posição do Supremo Tribunal Federal no tocante a reclassificação de cargos:

[...] o STF tem considerado inconstitucionais medidas previstas em leis de reclassificação de cargos, como o acesso, a transformação de cargos e o aproveitamento de servidores em cargos de nível superior àquele para o qual prestou concurso para determinado cargo passe a ocupar outro, mais elevado, de nível de escolaridade

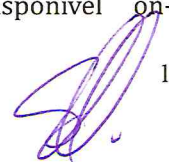
[...]

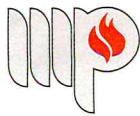
O que não encontra guarida na Constituição é o provimento, sem concurso público, em cargo de nível mais elevado e novos requisitos para investidura de servidores que pretaram concurso para cargos diversos, de menor grau de escolaridade e com atribuições menos complexas. Tal procedimento afronta o art. 37, II, da Constituição." (Di Pietro, Maria Sylvia, op.cit).

A transferência de servidores de um quadro para o outro, como no caso dos autos, longe de ser inocente providência de "eficiência" administrativa, **é também forma de transgressão direta ao direito de carreira dos demais servidores regularmente investidos no quadro permanente de nível superior do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e por igual dos que venham a ser aprovados em concurso público para a carreira doravante inflada com as transformações ou transposições realizadas.** Sobre o tema do **direito à carreira**, afirmamos em texto doutrinário anterior:

"O provimento derivado – proibido pela Constituição da República e violência contra o direito à carreira dos agentes regularmente nomeados em caráter efetivo para o quadro funcional – encontra todos os dias novas formas de manifestação. As expressões legais são sutis: "reenquadramento", "estabilização de servidores cedidos", "incorporação ao quadro", "alteração do título dos cargos com readaptação", "redesignação", "transferência de quadro", "unificação de carreiras". Em geral, todas essas designações apenas encobrem a **transferência de servidor, ainda que concursado, de um cargo de carreira para outro cargo ou carreira distinta, submetido a outro regime de evolução funcional ou direção administrativa.**

Espanca-se com isso não apenas a exigência constitucional do concurso público, como em geral se refere, mas o **direito à carreira dos servidores regularmente investidos**, a proibição do provimento derivado e, com frequência, a própria iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos e sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, Art.61, § 1º, inciso II, letra 'c', c/c Art. 48, X, da Constituição Federal), neste último caso quando a transferência funcional ocorre por iniciativa direta de lei de iniciativa parlamentar ou de outro Poder." (MODESTO, Paulo, "O Sentido Constitucional de Carreira no Serviço Público", *Revista Colunistas de Direito do Estado*, ano 2016, n. 241, 24/08/2016, disponível on-line:





Portanto, não está em causa apenas o interesse de agentes beneficiados, mas o prestígio do instituto do concurso público e o interesse jurídico legítimo de agentes prejudicados ou preteridos pela transposição de cargos de nível médio para cargos de nível superior, com direta violação ao **direito à carreira**, o que também já foi reconhecido pelo STF:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. TRANSPosição, À CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO, DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DISTINTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, II, E 134, § 1º, DA CF/88. 1. O STF, na ADI 3.819, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 28-03-2008, declarou a inconstitucionalidade da transposição, à carreira de defensor público, de servidores ocupantes de carreiras diversas. 2. No caso, o aproveitamento, em desvio de função, como defensores públicos, de servidores ocupantes de cargos de natureza diversa caracteriza a preterição dos autores, os quais foram devidamente aprovados no concurso público realizado para o cargo em questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 569840 AgR, Relator(a): Min. TEORÍ ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

Em inúmeros julgados o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompatibilidade de provimentos derivados com o Texto Magno em caráter geral, consagrando, como antes disso, a **Súmula Vinculante nº 43 para consolidar a matéria**:

Súmula Vinculante nº 43, STF:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

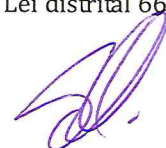
O entendimento sumular nada mais faz do que consolidar sinteticamente a posição firmada pela Corte Excelsa desde o início da vigência da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal desde os primeiros anos da nova carta tem asseverado a impossibilidade de aproveitamento de um servidor público em cargo distinto daquele para o qual foi aprovado em certame, independentemente de mantida ou

não a nomenclatura do cargo. À guisa de ilustração, apresentam-se alguns julgados pertinentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSPOSIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO OU ASCENSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 43. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 891964 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos. Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêm hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor. Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados. Ação procedente na parte restante (STF, ADI 951/SC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 29.4.2005).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR SOBRE DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS POR MEIO DE ASCENSÃO E TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF. SÚMULA 685 DO STF. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - A natureza híbrida do Distrito Federal não afasta a competência desta Corte para exercer o controle concentrado de normas que tratam sobre a organização de pessoal, pois nesta seara é impossível distinguir se sua natureza é municipal ou estadual. II - A ação está prejudicada no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989 e 6º da Lei distrital 83/1989, em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista a suas revogações expressas, respectivamente, pelas Leis distritais, 3.318/2004 e 3.319/2004. Precedentes. III - Resta, também, prejudicado o feito no tocante à impugnação ao art. 1º da Lei 96/1990 do Distrito Federal, uma vez que já houve pronunciamento desta Corte acerca da constitucionalidade deste dispositivo no julgamento da ADI 402/DF, Rel. Min. Moreira Alves. IV - São inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989 por violarem o art. 37, II, da Constituição Federal. V - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a ascensão e a transposição, conforme se verifica nos dispositivos ora atacados, constituem formas de provimento derivado inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público. Súmula 685 do STF. VI - Quanto à impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992, eventual afronta ao texto constitucional seria indireta, uma vez que se mostra indispensável, para a resolução da questão, o exame do conteúdo de outras normas infraconstitucionais. Precedentes. VII - Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989, prejudicado o exame dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989,



6º da Lei distrital 83/1989 e 1º da Lei distrital 96/1990. VIII - Ação não conhecida no tocante a impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992. (ADI 3341, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

A matéria de provimento derivado de cargos é inclusive tema de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 740.008:

CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO – EXTINÇÃO DO CARGO – APROVEITAMENTO EM OUTRO, COM IDÊNTICA NOMENCLATURA, PRÓPRIO A DETENTOR DE CURSO SUPERIOR – GLOSA NA ORIGEM EM PROCESSO OBJETIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura seja a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao respectivo provimento. (RE 740008 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 27-02-2014 PUBLIC 28-02-2014)

A discussão de fundo dos presentes autos também é objeto da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5128, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposta pelo Procurador Geral da República em face do art. 3º da Lei Complementar nº 232, do Estado de Sergipe, que reestrutura o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. À semelhança do presente caso, o Estado de Sergipe transformou o cargo de Técnico de Controle Externo, de nível médio de escolaridade, em cargo de Analista de Controle Externo I, de exigência de formação em ensino superior.

Na mesma toada, os Tribunais pátrios comungam do mesmo entendimento perfilhado pela Corte Constitucional:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DETERMINADA POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NORMA IMPUGNADA QUE POSSIBILITA A REMOÇÃO DE SERVIDORES SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO. VEDAÇÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 26, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR RECLAMADA NA INICIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE SE IMPÕE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PROVIMENTO DERIVADO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE





TÉCNICO ESPECIALIZADO D DA SESAP À DISPOSIÇÃO DO DETRAN. PEDIDO DE RELOTAÇÃO PARA EFEITOS DOS ARTIGOS 27, II, DA LEI ESTADUAL 8.014/2001 E 1º DA LEI ESTADUAL 8.085/2002. PROVIMENTO EM CARGO PÚBLICO POR TRANSFERÊNCIA. ARTIGOS 5º, III, 15, § 2º, E 23 DA LCE 122/94. INCONSTITUCIONALIDADE DA MODALIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO EM CARGO PÚBLICO. SÚMULA 685 DO STF E PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA PELA RELOTAÇÃO DE OUTROS SERVIDORES. O JUDICIÁRIO NÃO ESTÁ COMPELIDO A SEGUIR POSICIONAMENTOS INCONSTITUCIONAIS EVENTUALMENTE PRATICADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZAM A REMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO NECESSITA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 26, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). A remoção de funcionários públicos municipais de seus cargos de origem, para o exercício de funções inerentes. (TJ-RN - ADI: 7786 RN 2009.007786-4, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 27/01/2010, Tribunal Pleno,)

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - TERMO DE OPÇÃO - POSSE EM CARGO DIVERSO - ILEGALIDADE - RECONDUÇÃO AO CARGO ORIGINAL - VIABILIDADE. 1. "É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO." - SÚMULA N.º 685 DO C. STF. 2. APROVADO O CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESPECIALIDADE AGENTE ADMINISTRATIVO, NULO É O ATO QUE O NOMEOU PARA CARGO DE ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO, ESPECIALIDADE APOIO ADMINISTRATIVO DA CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. O CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É REQUISITO ESSENCIAL À INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, DE ACORDO COM A NATUREZA E A COMPLEXIDADE DOS MESMOS - ART. 37, INC. II, CF/88. 3. A RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL DA CHAMADA TRANSPOSIÇÃO DE UM SERVIDOR, DE UM CARGO PÚBLICO PARA OUTRO DE CARREIRA DIVERSA, ESTÁ DEFINITIVAMENTE REPELIDA PELO COLENDO STF, À VISTA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE, RESSALVADO EXCLUSIVAMENTE O PROVIMENTO DERIVADO MEDIANTE PROMOÇÃO QUE PRESSUPÕE A INTEGRAÇÃO DE AMBOS OS CARGOS NA MESMA CARREIRA, SÃO INADMISSÍVEIS QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO, EM CARGO DIVERSO DAQUELE DO QUAL JÁ SEJA TITULAR A QUALQUER TÍTULO. 4. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APO: 332076920108070001 DF 0033207-69.2010.807.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 15/02/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/03/2012, DJ-e Pág. 102)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 75, de 7 de julho de 1993, do Município de Marília, que permite a designação de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para ocupar cargo vago de qualquer carreira da Administração enquanto não realizado concurso público para seu preenchimento - Investidura em cargos e empregos públicos que depende sempre da prévia realização de concurso público, na forma do art 115, inciso II, da CE - Comando legal questionado que evidencia a violação a tal princípio, mostrando-se inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, na forma da Súmula 685 do STF ~ Pretório Excelso que, ademais, a



partir do julgamento da ADIn nº 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos - Disposição legal que nem sequer encontraria amparo nos termos do art. 115, inciso X, da CE, haja vista que a contratação por tempo determinado não prescinde de prévio processo seletivo, no qual deve ser franqueado o acesso a todo cidadão interessado, não podendo ficar restrito apenas aos servidores já titulares de cargos efetivos da Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal questionada, por outro lado, que, diante dos efeitos repristinatórios que lhe são inerentes, implicará na revalidação do art. 3º da Lei Complementar nº 59/93, disposição legal anterior que padece dos mesmos vícios do ato normativo que o revogou, devendo, então, por arrastamento, ser-lhe estendidos os efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 00121818220138260000 SP 0012181-82.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2013)

A burla ao princípio do concurso público também tem sido combatida veementemente por este Eg. Tribunal de Justiça da Bahia:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. ART. 2º, INCISOS II, IV E V, LEI MUNICIPAL Nº530/2012, MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO DE HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. **BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITOS EX NUNC. AÇÃO PROCEDENTE.(TJBA, 0316698-76.2012.8.05.0000 Direta de Inconstitucionalidade, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Comarca: São Gabriel, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 12/02/2014, Data de registro: 18/02/2014)**

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO ANTECIPATÓRIO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. ANEXO I DA LEI 633/2007 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SIMETRIA AO QUANTO ESTABELECIDO NO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CRIAÇÃO DE OUTROS CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM A DESIGNAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO PARA SERVIDORES DE CARREIRA E SEM A DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NATUREZA RESIDUAL, TAMPOUCO DAS CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. **NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 14, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA BAHIA, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE EFEITO DIFERIDO À DECISÃO. AÇÃO PROCEDENTE. RESGUARDADAS A VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A REMUNERAÇÃO PAGA AOS COMISSIONADOS. EFICÁCIA SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/99 (ADI 2639, ADI 3601 e ADI 3660). 1. [...]; 4. **É cediço que o artigo 14 da Constituição do Estado da Bahia, com supedâneo em bases fundadas pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, estabelece como regra para investidura nos quadros da Administração a prévia aprovação em concurso**



público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Vale destacar que a obrigatoriedade do Concurso Público é regra que materializa princípios administrativos da maior importância, como impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência e proporcionalidade, de modo que o seu respeito é fundamental para o atendimento da sistemática constitucional que rege a Administração Pública. [...] (TJBA, 0001954-23.2010.8.05.0000, Direta de Inconstitucionalidade, Relator(a): Daisy Lago Ribeiro Coelho, Comarca: Eunápolis, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 08/08/2012, Data de registro: 17/11/2012)

Ademais, não é despidendo a análise da nomenclatura de Auditor de Contas Públicas conferida ao cargo de Agente de Controle Externo. No contexto do ordenamento jurídico estadual, o termo Auditor é utilizado para distinguir os servidores de nível superior daqueles de nível médio que atuam nas atividades finalísticas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Destaca-se, além disso, que seguindo parâmetros determinados pela Constituição Federal, compete tão somente aos Auditores a substituição temporária dos Conselheiros de Contas. Neste sentido, é inadmissível o uso ampliado da denominação constitucional específica de Auditor para agentes originalmente de nível médio, sob pena de violação do modelo federal de observância obrigatória nas matérias de organização, composição e atribuições fiscalizadoras do Tribunal de Contas (Vide STF, ADI nº 184 e nº1994-5).

No que tange à despesa com pessoal, na sessão Ordinária de 20 de junho de 2017, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia restou aduzido pelo Deputado Estadual Pablo Barrozo, relator do Projeto de Lei 22.155/2017 (Lei nº 13.731/17), que não há criação de cargo novo e, por conseguinte, uma medida meramente administrativa sem repercussão financeira. Todavia, embora não seja o aspecto fundamental em tela, essa conclusão singela não condiz com a realidade.

Primeiro, como não há a descrição pormenorizada das atribuições do cargo de Auditor de Contas Públicas e ante a sua vinculação ao grupo ocupacional de Atividades Controladoras, há evidente abertura para atendimento de requerimentos de servidores com vistas a equiparação remuneratória, em observância ao princípio da igualdade. Assim, o atual Auditor de Contas Públicas, que percebia uma remuneração de R\$ 9.901,20 (nove mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos) a R\$ 11.523,23 (onze mil, quinhentos e vinte e três mil reais e vinte três centavos) poderá pleitear vir a

perceber o mesmo que o Auditor de Controle Externo, cuja remuneração varia entre R\$ 15.987,78 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) a R\$ 28.645,85 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco mil reais e oitenta e cinco centavos). Ou seja, é possível um incremento na remuneração individual superior a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) nos atuais 132 (cento e trinta e dois) cargos existentes. E não é possível desconsiderar que este aumento de despesa com pessoal será eventualmente de ainda maior impacto, haja vista que a interpretação literal e equivocada do art. 38, §5º, da Lei Estadual nº 13.192/2014, poderá conduzir também ao aumento nos proventos de aposentadoria dos Agentes de Controle Externo já aposentados ou a aposentar.

Em segundo lugar, a medida também pode ensejar aumento de despesa, imediata ou diferida, na medida em que os cargos de Auditor de Contas ficarem vagos, pois as vagas segundo as disposições vigentes serão acrescidas ao quantitativo do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, de maior remuneração presente. Se analisada a relação de cargos efetivos do TCE, no sítio do portal da transparência, ao final da reestruturação serão 381 (trezentos e oitenta e um) cargos de Auditor Estadual de Controle Externo e ao menos 158 (cento e cinquenta e oito) aposentados do cargo de Agente de Controle Externo/Auditor de Contas Públicas, segundo Anexo da Lei Estadual nº 13.192/2014. Em breve cálculo aritmético, o TCE passará a ter 539 servidores, entre ativos e aposentados, percebendo entre R\$ 15.987,78 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) a R\$ 28.645,85 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco mil reais e oitenta e cinco centavos), como consequência direta das proposições normativas de neutralidade aparente. E mesmo na eventualidade de não reconhecimento de paridade remuneratória, o que aduzimos apenas a título argumentativo, ainda assim haverá um acréscimo de 158 (cento e cinquenta e oito) cargos de Auditor Estadual de Controle Externo sem prévia dotação orçamentária (art. 5º, da Lei Estadual nº 13.192/17).

Essas considerações demonstram que o Estado da Bahia desatendeu, com a lei atacada, eminentes princípios constitucionais e administrativos aplicáveis aos servidores públicos, pois com a edição da **Lei Estadual nº 13.731/2017, de 05 de julho de 2017**, assegurou a ascensão de servidores de cargo de nível médio para cargo de nível





superior entabulando provimento derivado de cargos em carreira diversa àquela de origem, promovendo burla evidente a exigências constitucionais expressas.

III - DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 38, §5º; DA LEI ESTADUAL Nº13.192/14

É necessário conferir interpretação conforme a Constituição do art. 38, §5º; da Lei Estadual nº 13.192/14, pois este assegura aos Agentes de Contas Pública, agora Auditores de Contas Públicas, já aposentado, os mesmos reajustes dos ocupantes dos cargos do Grupo de Atividades Controladoras, *litterim*:

Art. 38 - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento permanente do Quadro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nas quantidades discriminadas:[...]

§ 4º - Os cargos de Agente de Controle Externo, Operador de Microfilmagem, Outros Profissionais de Nível Médio, Agente de Segurança, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Assistente de Plenário e Assistente Administrativo serão extintos à medida em que ficarem vagos.

§ 5º - Os ocupantes do cargo de Agente de Controle Externo, quando aposentados, terão direito aos mesmos reajustes concedidos aos ocupantes dos cargos do Grupo de Atividades Controladoras.

Como os atuais aposentados no cargo de nível médio de Agente de Controle Externo possuem direito à paridade e o cargo paradigma será aos poucos extinto, a norma parece prescrever que os “reajustes” concedidos aos cargos de nível superior do Grupo de Atividades Controladoras passarão a referenciar os proventos de aposentadoria dos aposentados no cargo em extinção. Se houvesse simples mudança de nomenclatura, mantida a exigência de escolaridade de acesso, as atribuições meramente auxiliares, as prerrogativas e responsabilidades do cargo originário, nenhum problema decorreria dessa alteração para o novo cargo criado. Mas não é o que prescreve o dispositivo: nele não se indica o cargo sucessor, mas é referido genericamente “os cargos do Grupo de Atividades Controladoras”, atualmente, por força da lei guerreada, transformados todos em cargos de nível superior de “Auditores”. Não está claro tampouco se se trata de conceder os mesmos reajustes gerais, de recomposição da inflação, ou reajustes específicos, de valoração de cargos específicos. Na matéria, há imprecisão e falta de consenso na terminologia a empregar.

Por conseguinte, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados na presente ação e das disposições derivadas por arrastamento, cumpre explicitar interpretação conforme à Constituição para restringir a interpretação legítima do dispositivo ao reconhecimento aos agentes de controle externo dos reajustes gerais e especiais concedidos aos servidores de nível médio remanescentes no grupo de atividades controladoras ou, na sua ausência, a outro grupo de servidores de mesma exigência de escolaridade, atribuições e qualificação no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.731, DE 5 DE JULHO DE 2017 DO ESTADO DA BAHIA

A modulação de efeitos em controle concentrado de constitucionalidade é decisão excepcional, secundária e sucessiva à declaração de inconstitucionalidade, cabível apenas quando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social justifiquem a atenuação dos efeitos executivos ou concretos da nulidade proclamada.

Trata-se de decisão que exige prévio pedido formulado por qualquer dos legitimados à ação, ou mesmo apresentado por ambos os legitimados, ainda que o pedido seja formulado em embargos de declaração. Exige ainda contraditório mínimo e decisão fundamentada. Não pode significar uma decisão-surpresa, um produto singelo do debate do tema principal na ação direta, independente da existência de pedido, sem motivação ou limites precisos. É uma **segunda decisão**, exige quórum específico, distinto do exigido para a decisão principal, e muitas vezes é inviável.

Modulação é decisão grave e não pode ser trivial, sob pena de esvaziar o princípio da supremacia da constituição. A proclamação de inconstitucionalidade sem a supressão de efeitos da norma ilegitimamente produzida precisa encontrar calço em princípio e valor presente na própria Constituição da



República. Se não houver decisão de modulação, ou outra espécie de decisão intermediária em sede de controle abstrato, a eficácia da decisão se presume *ex tunc* (v.g., ARE 928635 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 26-08-2016 PUBLIC 29-08-2016).

Uma das justificativas frequentes para a modulação é a alteração da jurisprudência. É usual que a ocorrência de alteração de precedentes suporte a decisão de modulação tanto quanto a não presença de alteração jurisprudencial afaste pretensão de decisão modulatória (v.g. STF, ARE 957650 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016).

Outra é a presença de situações administrativas consolidadas antes da impugnação por longo período de aceitação do Poder Público. Essas situações não se confundem com situações de fato nem se confundem com pretensões do reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a Constituição instaurada a partir da lei impugnada (v.g. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE AO CASO. PLEITO QUE REVELA A PRETENSÃO DE CONSTITUIR NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA E NÃO A PRESERVAÇÃO DE UMA POSIÇÃO CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição de que os cargos públicos devem ser providos por concurso. II – Inviável a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé no caso em que se pretende o reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a Constituição e não a preservação de uma situação concreta sedimentada. III – Agravo regimental improvido. (RE 602264 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

Nenhum dos argumentos autorizadores da modulação de efeitos se aplica ao presente caso.

Em primeiro lugar, a norma atacada não completou sequer um mês de vigência, tendo sido sancionada pelo Governador do Estado da Bahia em 05 de julho de 2017 e publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 06 de julho de 2017.

Em segundo, a condenação ao provimento derivado como vício incompatível com o atual regime constitucional não encontra qualquer vacilação jurisprudencial que o autorize, sendo certa a própria violação da Súmula Vinculante n. 43, do STF.

Não há, conseqüentemente, razão de segurança jurídica ou excepcional interesse social que sustente a preservação de qualquer efeito concreto (plano da realidade normada) provocado pela norma durante esse inicial período de vigência.

ANA PAULA ÁVILA assevera que a modulação não deve ser entendida como contrária a regra da nulidade da lei inconstitucional, mas como uma exceção à regra, deve ser vista como “uma alternativa para as situações em que a retroação dos efeitos por ela preconizada leve a um resultado ainda mais inconstitucional que o reconhecimento da própria norma invalidada”. Em outras palavras, a modulação deve ser manejada nas situações em que “a preservação dos efeitos da norma é também o meio de preservação da supremacia da Constituição” (ÁVILA, Ana Paula. A modulação de efeitos temporais pelo STF no Controle de Constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a constituição do art. 27 da lei nº 9.868/99. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Tal não ocorre no presente caso, o que se registra desde logo, inclusive em homenagem à cláusula do concurso público.

Em sínteses: no caso em apreço não há colisão de princípios ou garantias constitucionais e, portanto, não há motivo para o Tribunal efetuar juízo de ponderação e restringir os efeitos concretos da declaração de inconstitucionalidade.



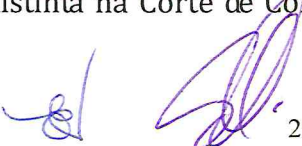


Em primeiro lugar, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.731, de 05 de julho de 2017 não ocasionará a exoneração dos servidores públicos dos cargos de Auditores de Contas Públicas, pois estes poderão continuar nos quadros do TCE, mas no cargo em extinção de Agente de Controle Externo, para os quais prestaram concurso público.

Ademais, a lei que está sendo atacada pouco tempo depois da sua entrada em vigor – a lei foi sancionada em **05 de julho de 2017** e publicada em **06 de julho de 2017** – e com *pedido de medida cautelar com eficácia ex tunc*, que deve ser concedida por este Tribunal Pleno face o evidente *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, não sendo de invocar qualquer lapso temporal que convoque a segurança jurídica, suposto direito adquirido dos servidores ou consolidação de situação de fato, pois não há previsão constitucional que assegure o provimento derivado ou transferência para carreira diversa daquela para qual prestou concurso público e, por conseguinte, que configure ato jurídico perfeito a ser protegido por este Eg. Tribunal de Justiça.

Na verdade, no caso em tela, é obrigatória a aplicação dos efeitos normais da declaração de inconstitucionalidade e recomendável a *adoção de medida liminar com eficácia ex tunc*. Por se tratar de lei que assegurou ilegitimamente aos Agentes de Controle Externo o provimento derivado para o cargo de Auditor Estadual de Contas Públicas, a decisão desta Corte deverá atingir o início de vigência do ato normativo atacado, sob pena de ineficácia plena do provimento jurisdicional e eventual risco de lesão ao próprio Erário. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade devem retroagir ao momento de publicação da norma, pois outro marco temporal será o mesmo que convalidar todas as incorporações até aquele momento realizadas sob o manto da norma transgressora, com efeitos permanentes para os agentes beneficiados e para os agentes atingidos com a violação ao seu direito de carreira, cujos postos mais elevados serão ocupados por servidores transferidos ilegitimamente para carreira distinta.

Em verdade, a modulação a partir do trânsito em julgado ou em momento posterior, neste caso, é manifestamente contrária ao interesse social, pois legitimaria indevidamente o ingresso de agentes em carreira distinta na Corte de Contas baiana sem o devido concurso de provas e títulos.



25/29

Nesta esteira, a declaração de inconstitucionalidade dos **arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.731, de 5 de julho de 2017**, devem ter seus efeitos temporais manejados à data da sua promulgação, de modo a que sua eficácia seja *ex tunc*. No caso *sub judice*, este Eg. Tribunal de Justiça deve atuar não apenas no plano da eficácia normativa, quanto no plano da eficácia executiva ou instrumental, para assegurar a supremacia da Constituição do Estado da Bahia.

V - DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

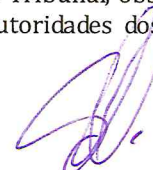
O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade jurisdicional ao estatuir que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.

Desse modo, o constituinte admitiu a proteção jurisdicional preventiva, a fim de que direitos fossem resguardados em face de iminente perigo de lesão de efeitos irreparáveis.

Nessa linha, o art. 123, I, *h*, da Constituição da Bahia, em conjunto com o art. 10 da Lei Federal 9.868/99, que cuida do procedimento de ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, porém de aplicação analógica na esfera de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ante a ausência de regulamentação específica sobre o procedimento da ação em tela nesta unidade federativa, admitem o requerimento de medida cautelar com o escopo de suspender a eficácia da lei vergastada na inicial, com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*.

Em casos de excepcional urgência, a Lei Federal nº 9.868/99 permite a concessão da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais



emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

[...]

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

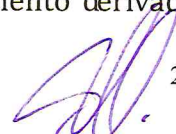
A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica em reconhecer a viabilidade da concessão da cautelar *inaudita altera pars*, em caso de excepcional urgência:

"Ressalto que a Lei n. 9.868/99 deixa claro, em seu art. 10, que, salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, ou seja, o pedido de medida cautelar nas ações diretas somente pode ser apreciado em Sessão Plenária em que estejam presentes no mínimo 8 (oito) Ministros. (...) Ademais, a Lei n. 9.868/99 também prescreve que a medida cautelar, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado somente poderá ocorrer em caso de excepcional urgência (art. 10, § 3º). O Tribunal tem aplicado com parcimônia esse preceito do § 3º, art. 10, reservando-o para casos excepcionais, nos quais a suspensão da lei ou do ato normativo impugnado decorra de imperativo de resguardo da segurança, da ordem pública e do interesse social (Cfr. ADI-MC n. 3.075/PR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 6-2-2004; ADI n. 3.831/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 1º-2-2007)." (ADI 3.890, rel. min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 27-4-2007, DJ de 7-5-2007.)

No caso dos autos, para preservação da ordem constitucional é necessária a imediata apreciação da medida cautelar com vistas a evitar prejuízo concreto ao erário e posterior consolidação de situação de fato irreversível ou suposta alegação de direito adquirido dos 152 (cento e cinquenta e dois) Agentes de Controle Externo agora providos nos cargos de Auditor de Contas Públicas. Ressalte-se que a norma foi sancionada pelo Governador do Estado em 05 de julho de 2017 e publicada em 06 de julho de 2017, ou seja, não tem sequer um mês de vigência, o que demanda uma resposta imediata do Poder Judiciário baiano.

Para tanto, mister que seja demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao primeiro requisito, os fundamentos expostos ao longo da inicial comprovam, de forma cristalina, a inconstitucionalidade manifesta dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.731, de 5 de julho de 2017. A Lei Estadual baiana recém-sancionada pelo Governador do Estado da Bahia prevê o provimento derivado de





152 (cento e cinquenta e dois) cargos, com aumento individual de mais de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) na remuneração desses agentes.

No tocante ao perigo da demora, é de se observar que qualquer espécie de provimento de cargos que demonstre ser inconstitucional, ainda que em sede de cognição sumária, deve ser imediatamente afastada do sistema jurídico ou ter, ao menos, seus efeitos suspensos, sob pena de ser mantida em vigor legislação cujo conteúdo implica em prejuízos financeiros diretos para os cofres públicos em tempos de severa crise financeira. No caso dos autos, em especial, dado vulto do aumento da remuneração dos cargos inconstitucionalmente providos é evidente o grave prejuízo erário público estadual da vigência continuada da norma inconstitucional editada pelo legislador estadual, cuja vigência teve início em 06 de julho de 2017.

Assim, requer o autor a concessão de medida cautelar, a fim de que sejam suspensos imediatamente os efeitos dos **arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.731, de 5 de julho de 2017, com eficácia ex tunc.**

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o autor requer, preliminarmente, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos produzidos dos **arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.731, de 5 de julho de 2017, com eficácia ex tunc (6/07/2017)** diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Autor requer a citação da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, através de seu representante legal, bem como do Governador do Estado da Bahia e ainda o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para que apresentem as informações que entenderem cabíveis no prazo legal, para que, ao final, seja julgada procedente a presente ação e, por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade **dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.731, de 5 de julho de 2017**, na medida em que violam diretamente o **art. 14, da Constituição do Estado da Bahia, e os arts. 37, inc. II; 39, §1º, incs. I, II e III da Constituição Federal**, norma de observância obrigatória, e, por



arrastamento o art. 5º e 14, da Lei Estadual nº 13.731/2017, bem como conferir interpretação conforme a Constituição do art. 38, §5º; da Lei Estadual nº13.192/14.

Requer ainda a intimação do Procurador Geral do Estado para exercício do múnus previsto nos arts. 8º e 10, §1º, da Lei 9.868/1999, aplicável subsidiariamente na jurisdição estadual

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Salvador, 01 de agosto de 2017.

PAULO MODESTO
Promotor de Justiça
Assessor Especial

EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça